PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CSJT.SG.CCAUD N° 092/2016

Brasília, 17 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Florianópolis - SC

Assunto: **Relatório de Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000 - Área de Gestão Administrativa.**

Senhor Desembargador Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu Relatório de Monitoramento (cópia anexa) do cumprimento, por parte dessa Corte, das determinações referentes à área de gestão administrativa constantes do Acórdão CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000, que tratou de auditoria realizada nesse Tribunal, no exercício de 2012.

Em face das análises e conclusões constates do citado relatório, evidenciou-se que as medidas adotadas por esse Tribunal são suficientes para o saneamento de todas as inconformidades identificadas.

Nesse sentido, em resposta à solicitação contida no OFÍCIO N. 292/2015 - PRESI/DIGER dessa Presidência, autorizo a inclusão, nos termos de cessão de uso firmados com os bancos oficiais, de cláusula que preveja que a onerosidade advém de contrapartida recebida por meio dos comodatos ofertados por tais bancos.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Monitoramento

(CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000)

Área de Gestão Administrativa

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Cidade Sede: Florianópolis/SC

Período da inspeção *in loco*: 14 a 18/5/2012

Área auditada: Gestão Administrativa, de Pessoas e de Obras

Data de emissão do Relatório de Auditoria: 3/9/2012

Data de publicação do Acórdão: 15/4/2014

OUTUBRO/2016

Documento juntado por 2473 - MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO 7

2.1. CESSÕES DE ESPAÇO FÍSICO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 7

2.2. CESSÕES DE ESPAÇO FÍSICO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS. ... 9

2.3. ÁREAS CEDIDAS EM COMODATO AO TRIBUNAL PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS. 19

2.4. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE E CAFETERIA. 21

2.5. NÃO RETENÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS POR PARTE DA CONTRATANTE EM DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO CNJ N.° 98/2009. 23

3. CONCLUSÃO 25

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 28

1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 14 a 18/5/2012, cumpriu a programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2012, instituído pelo Ato n.º 240/2011 – CSJT.GP.SG.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão administrativa, cujo principal objetivo foi avaliar a regularidade das contratações, selecionadas por amostragem, afetas a serviços terceirizados, cessão de uso de espaços públicos, administração de depósitos judiciais, contratações por emergência e locação de imóveis.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 12ª Região a adoção de medidas saneadoras relacionadas à área de gestão administrativa, resumidas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

1. Com relação às cessões de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011:

1.1. fixar os valores devidos a título de ressarcimento das despesas decorrentes do funcionamento do cessionário, utilizando-se critérios objetivos de mensuração;

1.2. recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à Conta Única do Tesouro

Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

2. Com relação às cessões de espaço físico a instituições bancárias oficiais, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011:

2.1. conferir caráter oneroso e precário;

2.2. fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão com base no mercado imobiliário e no potencial econômico da exploração da atividade;

2.3. estabelecer a participação proporcional do cessionário no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como em outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento;

2.4. recolher as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

3. Acerca das áreas cedidas em comodato ao Tribunal pelas instituições bancárias oficiais:

3.1. se o comodato originar-se de locação realizada pelo banco com a finalidade de repassar o imóvel para a utilização do TRT, deve o Tribunal assumir a condição de locatário do imóvel e requerer da instituição bancária, para fins de quitação dessa despesa, o recolhimento dos valores correspondentes ao seu orçamento, observados os ditames da Lei n.º 8.666/93;

3.2. se os imóveis cedidos em comodato ao Tribunal são de propriedade dos bancos, deve-se registrar nos termos de cessão de uso e no contrato de administração de depósitos judiciais a outorga mútua de imóveis próprios do TRT e da instituição bancária;

4. Com relação à cessão de espaço físico para a exploração de serviços de lanchonete e cafeteria, bem como em outros casos análogos, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011:

4.1. proceder de forma criteriosa à avaliação de área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

4.2. abster-se de fixar valor máximo a ser pago pela contratada pelo uso da cessão, a fim de evitar risco de subdimensionamento da receita a ser

auferida e de inibição à competitividade da licitação;

4.3. realizar pesquisa prévia visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem cobrados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado;

5. Nas contratações de empresas para prestação de serviços de forma contínua, em atenção à Resolução CNJ n.º 98/2009:

5.1. fazer constar dos editais e contratos referentes a futuras licitações que, dos valores mensais pagos às contratadas para prestação de serviços terceirizados, serão glosadas e depositadas em conta corrente vinculada, aberta em nome da contratada em banco público oficial, as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, dando efetividade a tal comando;

5.2. promover a alteração dos contratos em vigor, a fim de implementar as ações descritas no item 3.3.1.

Para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI n.º 139/2015, de 24/7/2015,

o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO

2.1. CESSÕES DE ESPAÇO FÍSICO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

2.1.1. DELIBERAÇÃO

Fixar os valores devidos a título de ressarcimento das despesas decorrentes do funcionamento do cessionário, utilizando-se critérios objetivos de mensuração (Achado 3.2.1.1); e

Recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) (Achado 3.2.1.2).

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Constatou-se, na época da auditoria, diante de análises processuais, de entrevista com o dirigente da unidade de controle interno do TRT e de evidências colhidas no questionário de auditoria, a existência de áreas cedidas à OAB, sem os correspondentes Termos de Cessão de Uso e, por conseguinte, a inferência de que estas cessões não preveem a participação proporcional da OAB no rateio das despesas de manutenção e funcionamento predial.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional encaminhou, por meio do Ofício.SEGEP n.° 609, de 4/6/2014, os esclarecimentos ao Ofício CSJT.SG.CCAUD n.° 40/2012, de 18/6/2012, bem assim consta consignado no Relatório Final de Auditoria, de 3/9/2012, de que os termos de cessão haviam sido encaminhados para exame e aprovação do Conselho Federal da OAB.

O TRT também informou que as cessões dos espaços não abrangem cobertura de despesas com telefone, internet, instalação de equipamentos, conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos à OAB.

2.1.4. ANÁLISE

As informações fornecidas pelo Tribunal Regional, corroboradas pelas evidências disponibilizadas, permitem constatar que a determinação não é mais aplicável.

Isso porque com o advento da Resolução CSJT n.° 135, de 25/4/2014, ficou definido que a cessão de uso destinada a

órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, como é o caso da OAB, somente terá cobrança relativa a despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos.

Como descrito acima, tal situação não ocorre no âmbito do TRT da 12ª Região.

2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Ofício.SEGEP n.º 609, de 4/6/2014;
- Respostas ao Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 40/2012.

2.1.6. CONCLUSÃO

Determinação não mais aplicável.

2.2. CESSÕES DE ESPAÇO FÍSICO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS.

2.2.1. DELIBERAÇÃO

Conferir caráter oneroso e precário (achado 3.2.2.1);

Fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão com base no mercado imobiliário e no potencial econômico da exploração da atividade (achado 3.2.2.2);

Estabelecer a participação proporcional do cessionário no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como em outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento (achado 3.2.2.3); e

Recolher as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) (achado 3.2.2.4).

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificou-se, na época da auditoria, ante as análises processuais, de entrevista com o dirigente da unidade de controle interno do TRT e de evidências colhidas no questionário de auditoria, a presença de cessões não onerosas destinadas ao funcionamento de postos de atendimento bancário do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (Termos de Cessões n.° 215/2011 e n.° 1076/2011), bem assim a ausência de definição precisa da forma como o cessionário recolherá os valores devidos a título de rateio das despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No bojo das informações prestadas pelo TRT por meio do Ofício n.° 292/2015 – PRESI/DIGER, de 2/12/2015, o Regional encaminhou ao CSJT estudo que objetiva atestar a vantagem econômica para o TRT nas cessões de uso firmadas com bancos oficiais (CEF e BB), bem como solicitar autorização para inclusão nos respectivos termos de cessão da previsão de que a onerosidade advém da contrapartida recebida por meio de contratos de comodato e dos convênios celebrados com os bancos.

Preliminarmente ao estudo e ao levantamento realizados por Oficiais de Justiça Avaliadores, informou o TRT que foi feita tentativa junto à Caixa Econômica Federal para que promovesse

os procedimentos de avaliação, mas sem êxito, pois não obteve resposta daquele banco oficial.

Após a inércia da CEF e para atender à deliberação do Acórdão (Achado 3.2.2.2), a Administração do TRT determinou que as avaliações dos imóveis fossem empreendidas por oficiais de justiça em exercício no Tribunal.

O TRT também encaminhou a esta Coordenadoria, em 6/10/2016, cópias dos termos de cessão dos espaços físicos que cedem aos bancos oficiais, bem assim os termos de comodato de áreas que os bancos oficiais cedem ao Regional.

2.2.4. ANÁLISE

As informações trazidas pelo Tribunal Regional foram para atender deliberações do Plenário do CSJT, que referendou constatações da auditoria referentes a cessões de uso de espaço destinadas à instalação de Postos de Atendimento Bancário realizadas em caráter não oneroso, bem assim sem definição precisa da forma como o cessionário recolheria os valores devidos a título de rateio das despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

O conjunto de documentos enviados pelo Regional é composto de manifestações da Assessoria de Controle Interno, da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, de laudos de avaliação das áreas cedidas às instituições financeiras (CEF, BB e SICOOB Credijustra), produzidos por Oficiais de Justiça do TRT, e, por fim, dos termos de cessão dos espaços físicos que o Tribunal concede aos bancos oficiais, bem assim os termos de comodato de áreas que os bancos oficiais cedem ao Regional.

A manifestação da Assessoria de Controle Interno presta informações acerca do total das áreas cedidas pelo TRT aos bancos oficiais e do total das áreas cedidas pelos bancos oficiais ao TRT:

ÁREAS CEDIDAS PELO TRT AOS BANCOS OFICIAIS (M2)	
CEF	*298,18*
BB	*311,47*
TOTAL	***609,65***
ÁREAS CEDIDAS PELOS BANCOS OFICIAIS AO TRT (M2)	
CEF	*700,00*
BB	*5.505,03*
TOTAL	***6.205,03***

Informa-se que em ambas as situações não são cobradas as onerosidades das áreas cedidas (do TRT aos bancos e dos bancos ao TRT), pois há uma relação de reciprocidade entre as partes, bem como que os pagamentos das despesas com manutenção das áreas cedidas são suportados pelos comodatários, havendo reciprocidade no custeio das despesas na proporcionalidade da área efetivamente ocupada.

A unidade técnica do órgão afere também que, em função da quantidade de área cedida em comodato ao TRT pelos bancos oficiais ser consideravelmente superior às áreas cedidas pelo TRT aos bancos oficiais, a vantajosidade para o Tribunal se encontra caracterizada, afastando assim a tese de renúncia de receita por parte do TRT.

A manifestação da Diretoria-Geral da Secretaria do TRT (referendada pela Presidência do TRT) foi concordante com o posicionamento da unidade de Controle Interno, e, ao seu cabo, determinou que as avaliações dos imóveis fossem empreendidas por oficiais de justiça em exercício no Regional, alertando pela observância de que para cada localidade a ser avaliada fosse destacado um oficial da região correspondente.

Os laudos de avaliação e seu respectivo relatório concluíram que se o TRT fosse precificar as locações às instituições financeiras, ficaria aproximadamente no montante de R$ 32.595,19 mensais, ao passo que, pelas áreas cedidas pelos bancos oficiais ao Tribunal, os valores que seriam pagos a título de locação perfariam o total mensal de R$ 391.142,28.

Pois bem, ante o exame da documentação encaminhada pelo Regional, verifica-se que os laudos técnicos foram elaborados por diversos oficiais de justiça avaliadores do TRT, o que dá um caráter de isenção, imparcialidade e credibilidade às informações produzidas.

Não resta dúvida de que a alegação que os bancos oferecem área em comodato ao Tribunal em dimensões bem superiores à ocupada por aquelas instituições deve ser considerada sob o enfoque da Resolução CSJT n.º 87/2011.

A orientação do disposto no art. 9º da Resolução n.º 87/2011 é que as cessões concernentes à administração dos depósitos judiciais serão sempre onerosas. Tal fato é consubstanciado pelo Tribunal nos instrumentos formalizados com os bancos oficiais para administração dos depósitos judiciais.

O que foi constatado pela equipe de auditoria e confirmado pelo TRT, consoante o contrato de administração dos depósitos judiciais, é que as cessões de uso foram estabelecidas sem cobrança da onerosidade de forma recíproca entre os bancos oficiais e o Regional. Frise-se que a não cobrança da onerosidade definida em pecúnia não implica dizer que não se tenha optado por outra forma de onerosidade. A forma como o TRT e os bancos oficiais optaram em ceder suas áreas de maneira recíproca, cobrando, um do outro, apenas os valores a título de pagamento das despesas operacionais e com manutenção, é caracterizada como cessão onerosa e amparada por precedente do Tribunal de Contas da União, consoante o Acórdão TCU n.º 1154/2011 – Segunda Câmara. Abaixo transcrevem-se excertos do acórdão e do voto condutor:

Acórdão

1.5.1.3. adote providências no sentido de aditar ou substituir os termos de cessão celebrados com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, alterando a denominação de cessão gratuita para cessão onerosa, e prevendo os benefícios advindos dos convênios de cooperação técnica e financeira firmados com tais instituições bancárias como contrapartida das respectivas cessões de uso.

Voto condutor

...

18. Contudo, há de se reconhecer que, não obstante o nomen iuris dado às cessões celebradas entre o TRT-17 e o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, há robusta contrapartida dessas instituições ao Tribunal, demonstrando ser, na verdade, numa análise mais minuciosa das cláusulas dos contratos firmados, onerosas referidas cessões, além de atenderem as finalidades daquele Regional na medida em que a manutenção das agências no próprio edifício da Justiça do Trabalho visa atender as necessidades das partes, possibilitando o recolhimento de depósitos recursais e de custas processuais, bem como o recolhimento de valores nas execuções das reclamações trabalhistas.

> ...
> 20. ***Dessa forma, não obstante esta Corte tenha entendido serem ilegais as cessões verificadas quando da prestação de contas, os documentos trazidos junto ao recurso de reconsideração bem demonstram que há contrapartida razoável por parte das instituições bancárias em favor do Órgão cessionário, devendo, apenas, serem alteradas a denominação de cessão gratuita para cessão onerosa.*** (grifos nossos)

Em sua manifestação, o Tribunal assevera que a cessão de uso para o Banco do Brasil não foi a título gratuito, mas na forma de comodato e parte integrante do contrato celebrado entre TRT e o Banco do Brasil, cujo objeto trata da remuneração e administração dos depósitos judiciais.

Ressalte-se que o percentual ora acordado de 0,075% sobre a média do saldo mensal dos depósitos judiciais é considerado normal se comparado com as taxas contratadas na Justiça do Trabalho com os bancos oficiais, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO CONTRATADO	CONTRAPARTIDAS EM BENS E SERVIÇOS
TRT1	CEF	NÃO HÁ	R$ 0,00
	BB	0,0820%	R$ 0,00
TRT2	BB	0,0900%	R$ 0,00
	CEF	0,0700%	R$ 0,00
TRT3	CEF	0,0710%	R$ 1.057.989,17
	BB	0,0600%	R$ 171.655,16
TRT4	BB	0,0800%	R$ 0,00
	CEF	0,0800%	R$ 0,00
TRT5	CEF	Em negociação	R$ 0,00
TRT6	BB	0,1200%	R$ 0,00
	CEF	0,1200%	R$ 0,00
TRT7	CEF	0,0700%	R$ 0,00
	BB	0,0700%	R$ 0,00

TRT8	BB	0,0700%	R$ 0,00
	CEF	0,0700%	R$ 0,00
TRT9	BB	0,0800%	R$ 0,00
	CEF	0,0850%	R$ 0,00
TRT10	BB	0,0800%	R$ 0,00
	CEF	0,0800%	R$ 0,00
TRT11	BB	0,0600%	R$ 0,00
	CEF	0,0750%	R$ 0,00
TRT12	CEF	0,0750%	R$ 0,00
	BB	0,0750%	R$ 0,00
TRT13	BB	0,0600%	R$ 0,00
	CEF	0,0700%	R$ 0,00
TRT14	BB	0,0800%	R$ 0,00
	CEF	0,0800%	R$ 0,00
TRT15	BB	Em negociação	R$ 0,00
	CEF	Em negociação	R$ 0,00
TRT16	CEF	0,0730%	R$ 0,00
	BB	0,0500%	R$ 0,00
TRT17	CEF	0,0850%	R$ 0,00
	BB	0,1000%	R$ 0,00
TRT18	BB	0,0500%	R$ 0,00
	CEF	0,0720%	R$ 0,00
TRT19	BB	0,1000%	R$ 0,00
	CEF	0,1000%	R$ 0,00
TRT20	BB	0,1000%	R$ 0,00
	CEF	0,0900%	R$ 0,00
TRT21	CEF	0,1000%	R$ 0,00
	BB	0,1000%	R$ 0,00
TRT22	CEF	0,0500%	R$ 0,00
	BB	0,0500%	R$ 0,00
TRT23	CEF	0,0834%	R$ 54.937,51
	BB	0,0833%	R$ 15.044,87
TRT24	CEF	0,0600%	R$ 0,00
	BB	0,0600%	R$ 0,00

Fonte: Levantamento CCAUD-CSJT realizado em maio/2016.

Ante as justificativas e documentos apresentados pelo Regional, certificou-se que:

a) os instrumentos celebrados entre o TRT e os bancos oficiais acerca da cessão de uso e da administração dos depósitos judiciais são distintos um do outro;

b) as cessões para os bancos oficiais são onerosas decorrentes dos comodatos firmados.

Nesse sentido, o Tribunal apresentou contratos celebrados com bancos oficiais para administração do depósito judicial contendo, nos respectivos instrumentos, cláusula mencionando que se mantém o regime de comodato nos espaços da instituição financeira cedidos ao Regional para ocupação dos Fóruns e Varas do Trabalho em reciprocidade aos espaços físicos cedidos pelo Tribunal.

Da mesma forma que está previsto no mesmo instrumento cláusula ratificando a relação de reciprocidade na qual o TRT cede espaços físicos ao Banco para instalação de Postos de Atendimento Bancário, nas dependências do Tribunal e de todas as Varas e Fóruns trabalhistas, existentes e que venham a ser criados, visando atender demandas relativas aos depósitos judiciais e demais atividades bancárias inerentes ao Banco. Presume-se que, sobretudo com base no levantamento realizado por esta Coordenadoria acerca das taxas de administração de depósitos judiciais contratadas com os bancos oficiais, bem assim nos termos de cessão das áreas cedidas pelo TRT aos bancos e das áreas cedidas em comodato pelos bancos ao TRT, que são instrumentos apartados e com objetos distintos, e

também que a onerosidade da cessão não está embutida no percentual de remuneração pago pelo banco na administração do depósito judicial, mas sim no fato de o Tribunal ceder áreas aos bancos oficiais e receber, em comodato, áreas cedidas pelos bancos.

Por todo o exposto, entende-se que o estudo realizado pelo Tribunal Regional demonstrou que há vantajosidade econômica para aquela Corte na relação entre as áreas cedidas aos bancos para a instalação de postos de atendimento bancário e aquelas que estes lhe cedem em comodato para a instalação de unidades jurisdicionais.

Nesse contexto, a solicitação apresentada pelo Tribunal Regional, constante do Ofício TRT/PRESI/DIGER n.º 292/2015, de que lhe seja autorizado incluir nos termos de cessão a previsão de que a onerosidade advém da contrapartida recebida por meio de contratos de comodato celebrados com os bancos oficiais, soluciona a questão à luz da jurisprudência do TCU, razão pela qual esta Coordenadoria posiciona-se pelo deferimento do pedido, a partir do que se pode considerar cumprida a determinação.

2.2.5. EVIDÊNCIAS

- Estudo do TRT acerca das áreas cedidas aos bancos oficiais;
- Termos de cessão das áreas cedidas aos bancos oficiais; e
- Termos de cessão das áreas cedidas em comodato pelos bancos oficiais ao TRT.

2.2.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Com as ações empreendidas pelo Tribunal Regional, pode-se demonstrar que aquele Órgão está gerindo a matéria em questão em obediência aos normativos pertinentes e à jurisprudência do TCU, o que, por consequência, representa uma administração eficiente dos recursos públicos.

2.3. ÁREAS CEDIDAS EM COMODATO AO TRIBUNAL PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS.

2.3.1. DELIBERAÇÃO

Se o comodato originar-se de locação realizada pelo banco com a finalidade de repassar o imóvel para a utilização do TRT, deve o Tribunal assumir a condição de locatário do imóvel e requerer da instituição bancária, para fins de quitação dessa despesa, o recolhimento dos valores correspondentes ao seu orçamento, observados os ditames da Lei n.º 8.666/93 (achado 3.2.2.5.1); e

Se os imóveis cedidos em comodato ao Tribunal são de propriedade dos bancos, deve-se registrar nos termos de cessão de uso e no contrato de administração de depósitos judiciais a outorga mútua de imóveis próprios do TRT e da instituição bancária (achado 3.2.2.5.2).

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificou-se, em função dos esclarecimentos do Regional ao Relatório Preliminar de Auditoria, que o TRT adota a prática de ceder sem onerosidade à CEF e BB área de propriedade do Tribunal. Por sua vez, os bancos oficiais cedem espaços a título gratuito ao TRT.

O TRT cede aos bancos oficiais 554,22 m2 de espaços físicos. Os bancos cedem 5.417,77m2 ao Regional.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

As providências aqui adotadas pelo Regional dizem respeito as mesmas citadas no item 2.2 (achados 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.2.3) acima comentado.

2.3.4. ANÁLISE

Os comentários e posicionamento desta CCAUD neste item são os mesmos exarados no item 2.2.

2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Estudo do TRT acerca das áreas cedidas aos bancos oficiais;
- Termos de cessão das áreas cedidas aos bancos oficiais; e
- Termos de cessão das áreas cedidas em comodato pelos bancos oficiais ao TRT.

2.3.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Com as ações empreendidas pelo Tribunal Regional, pode-se demonstrar que aquele Órgão está gerindo a matéria em questão em obediência aos normativos pertinentes e à jurisprudência do TCU, o que, por consequência, representa uma administração eficiente dos recursos públicos.

2.4. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE E CAFETERIA.

2.4.1. DELIBERAÇÃO

Proceder de forma criteriosa à avaliação de área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos artigos 8° e 10 da Resolução CSJT n.° 87/2011 (achado 3.2.3.1);

Abster-se de fixar valor máximo a ser pago pela contratada pelo uso da cessão, a fim de evitar risco de subdimensionamento da receita a ser auferida e de inibição à competitividade da licitação (achado 3.2.3.2); e

Realizar pesquisa prévia visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem cobrados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado (achado 3.2.3.3).

2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificou-se, ante o exame dos autos do Processo Administrativo CP n.° 5643/2011, três questões distintas assim sumarizadas:

a) indícios de subdimensionamento do valor da área concedida;
b) ausência de pesquisa prévia de preços visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem ofertados pela contratada; e
c) ausência de previsão do valor da onerosidade da concessão ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI nº 139/2015, de 24/7/2015, bem assim com os documentos complementares encaminhados em 6/10/2016, o TRT informou que as três medidas determinadas pelo CSJT referentes à regularização da contratação de empresa especializada para instalação e exploração de serviços de lanchonete e cafeteria foram atendidas com a Concorrência Pública n.º 9035/2015.

2.4.4. ANÁLISE

Em vista do exame dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo TRT, certificou-se que as medidas apontadas por ocasião da auditoria e referendadas pelo CSJT foram plenamente atendidas.

2.4.5. EVIDÊNCIAS

- Resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI nº 139/2015; e

- Documentos encaminhados em 6/10/2016 (Termo de referência, pesquisa de preços, edital da CP n.° 9035/2015 e contrato).

2.4.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.4.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Cumprimento dos dispositivos presentes na Lei n.° 8.666/1993 e na Resolução CSJT n.° 87/2011, em especial os relativos à avaliação da área licitada, prévia e ampla pesquisa de preços e definição de valor real da onerosidade, proporcionando transparência e ampla concorrência ao certame.

2.5. NÃO RETENÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS POR PARTE DA CONTRATANTE EM DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO CNJ n.° 98/2009.

2.5.1. DELIBERAÇÃO

Fazer constar dos editais e contratos referentes a futuras licitações que, dos valores mensais pagos às contratadas para prestação de serviços terceirizados, serão glosadas e depositadas em conta corrente vinculada, aberta em nome da contratada em banco público oficial, as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13° salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, dando efetividade a tal comando; (achado 3.3.1); e

Promover a alteração dos contratos em vigor, a fim de implementar as ações descritas no item 3.3.1 (achado 3.3.2).

2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificou-se, ante o exame dos autos dos Processos Administrativos n.º 11.163/2010 e 14.251/2010, que, nas licitações realizadas pelo Tribunal Regional visando à contratação de empresas para prestar serviços de forma contínua, não havia a previsão nos editais de que o contratante reteria, dos pagamentos mensais efetuados à contratada, os encargos trabalhistas dos empregados terceirizados que prestam serviços no âmbito daquela Corte.

2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI n.º 139/2015, de 24/7/2015, bem assim com os documentos complementares encaminhados em 6/10/2016, o TRT informou que adotou as medidas necessárias para cumprir as deliberações do acórdão do CSJT.

2.5.4. ANÁLISE

Após análise das informações e documentos encaminhados pelo Tribunal Regional, certificou-se que o TRT fez constar nos editais e contratos que, dos valores mensais pagos às contratadas para prestação de serviços terceirizados, previsão de o contratante reter, dos respectivos pagamentos mensais às contratadas, os encargos trabalhistas dos empregados terceirizados que prestam serviços no âmbito daquela Corte. Também se certificou que foram abertas contas vinculadas para operacionalizar o procedimento de retenção dos encargos trabalhistas.

2.5.5. EVIDÊNCIAS

- Resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI nº 139/2015; e
- Documentos encaminhados em 6/10/2016 (Termos de contratos – PRE 1770/2016, PRE 5964/2014, PRE 3442/2015, PRE 3073/2011, PRE 6477/2016, PRE 9282/2015, PRE 2644/2015 e extratos de contas vinculadas).

2.5.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.5.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Tendo em vista a responsabilidade subsidiária da contratante, no caso o adimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada, conforme estabelecido na Súmula n.º 331 do TST, minimiza-se os riscos seja para o trabalhador, não recebendo o que lhe é devido pelo empregador, como para a União, sendo obrigada a assumir um passivo além daquele acordado inicialmente.

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito no item 1, a ação de monitoramento ora relatada verificou o cumprimento das determinações relativas à Área de Gestão Administrativa constantes do Acórdão CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000.

Como resultado do trabalho, pôde-se constatar que as medidas adotadas pelo TRT da 12ª Região foram suficientes para o saneamento de todas as inconformidades, de forma que as determinações monitoradas, com exceção das que não são mais aplicáveis, foram integralmente cumpridas, consoante quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	**Cumprida**	**Em cumprimento**	**Parcialmente cumprida**	**Não cumprida**	**Não aplicável**
Fixar os valores devidos a título de ressarcimento das despesas decorrentes do funcionamento do cessionário, utilizando-se critérios objetivos de mensuração (Achado 3.2.1.1);					**x**
Recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) (Achado 3.2.1.2).					**x**
Conferir caráter oneroso e precário (achado 3.2.2.1);	**x**				
Fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão com base no mercado imobiliário e no potencial econômico da exploração da atividade (achado 3.2.2.2);					**x**
Estabelecer a participação proporcional do cessionário no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como em outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento (achado 3.2.2.3);					**x**
Recolher as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes à Conta Única do Tesouro Nacional,					**x**

mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) (achado 3.2.2.4).					
Se o comodato originar-se de locação realizada pelo banco com a finalidade de repassar o imóvel para a utilização do TRT, deve o Tribunal assumir a condição de locatário do imóvel e requerer da instituição bancária, para fins de quitação dessa despesa, o recolhimento dos valores correspondentes ao seu orçamento, observados os ditames da Lei n.° 8.666/93 (achado 3.2.2.5.1);					**x**
Se os imóveis cedidos em comodato ao Tribunal são de propriedade dos bancos, deve-se registrar nos termos de cessão de uso e no contrato de administração de depósitos judiciais a outorga mútua de imóveis próprios do TRT e da instituição bancária (achado 3.2.2.5.2).	**x**				
Proceder de forma criteriosa à avaliação de área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos artigos 8° e 10 da Resolução CSJT n.° 87/2011 (achado 3.2.3.1);	**x**				
Abster-se de fixar valor máximo a ser pago pela contratada pelo uso da cessão, a fim de evitar risco de subdimensionamento da receita a ser auferida e de inibição à competitividade da licitação (achado 3.2.3.2);	**x**				
Realizar pesquisa prévia visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem cobrados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado (achado 3.2.3.3).	**x**				
Fazer constar dos editais e contratos referentes a	X				

futuras licitações que, dos valores mensais pagos às contratadas para prestação de serviços terceirizados, serão glosadas e depositadas em conta corrente vinculada, aberta em nome da contratada em banco público oficial, as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, dando efetividade a tal comando; (achado 3.3.1);					
Promover a alteração dos contratos em vigor, a fim de implementar as ações descritas no item 3.3.1 (achado 3.3.2).	X				
TOTALIZAÇÃO	**7**	**0**	**0**	**0**	**6**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000, de 15 de abril de 2014, evidenciou-se que as medidas adotadas pelo TRT da 12ª Região são suficientes para o saneamento de todas as inconformidades identificadas, restando tão somente que a Corte Regional promova a alteração dos termos de cessão de uso firmados com os bancos oficiais, conforme por ela solicitado.

Nesse contexto, submete-se à Senhora Secretária-Geral e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o presente relatório, com a proposta de:

a) encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para:

a.1) apresentar o resultado do monitoramento das deliberações referentes à área de Gestão Administrativa constantes do Acórdão CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000;

a.2) autorizar a inclusão, nos termos de cessão de uso firmados com os bancos oficiais, a previsão de que a onerosidade advém da contrapartida recebida por meio de contratos de comodato celebrados com tais bancos, conforme requerido no Ofício TRT/PRESI/DIGER n.° 292/2015;

b) retorno dos presentes autos a esta Coordenadoria para prosseguimento das demais ações de monitoramento.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Helvidio Moeira Reis Sobrinho

Assinado de forma digital por Helvidio Moeira Reis Sobrinho
DN: cn=Helvidio Moeira Reis Sobrinho, o=Coordenadoria de Controle e Auditoria, ou=CSJT, email=helvidio.reis@tst.jus.br, c=BR
Dados: 2016.10.14 10:54:08 -03'00'

HELVÍDIO MOREIRA REIS SOBRINHO
Analista Judiciário
CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA:42762

Assinado de forma digital por RILSON RAMOS DE LIMA:42762
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=SERVIDOR, cn=RILSON RAMOS DE LIMA:42762
Dados: 2016.10.13 18:12:07 -03'00'

RILSON RAMOS DE LIMA
Coordenador Substituto de
Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT